

**A busca pela não revitimização de crianças e adolescentes: o instituto da
escuta especializada previsto na Lei 13.431/2017**

Marcela Capato Guimarães¹

Rio de Janeiro,
2023

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduanda pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ. Residente Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *E-mail*: marcelacapato.g@gmail.com

Resumo: Ao tratarmos de crimes de violência sexual é sabido o relevante caráter probatório dado ao depoimento da vítima, entretanto, quando referida vítima é criança ou adolescente deve-se ponderar como obter um relato suficientemente capaz de configurar autoria e materialidade do fato típico, mas, sobretudo, proteger a integridade e bem-estar daquela pessoa em desenvolvimento, a fim de não fazê-la reviver todo o sofrimento previamente experienciado em busca da proteção de seus direitos. Por muito tempo não houve, no ordenamento jurídico pátrio, um instituto normativo que previsse a necessidade de uma estruturação para a tratativa com aquela vítima, de modo que, quando da descoberta da violência, a criança iniciava uma verdadeira peregrinação por instituições diversas, sendo levada a repetir o mesmo relato do abuso sofrido, promovendo um processo de revitimização descontrolado. No contexto de enfrentamento a tal prática lesiva, iniciado tanto doutrinariamente quanto jurisprudencialmente, fora editada a Lei nº 13.431/2017, criando um sistema de proteção integral à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual, instituindo, dentre outras medidas, a figura da escuta especializada. No presente artigo será abordada a proteção aos direitos infanto-juvenis, o contexto pré Lei, suas principais características de aplicação prática, bem como a importância do instituto da escuta especializada, atribuindo o mesmo grau de importância à proteção da integridade daquela pessoa em desenvolvimento que à pretensão punitiva Estatal ao agressor.

Palavras-chave: Violência sexual. Crianças e adolescentes. Revitimização. Lei nº 13.431/2017. Escuta especializada.

Abstract: When dealing with sexual violence's crimes, the relevant probative character given to the victim's testimony is known, however, when the victim is a child or na adolescent, one must consider how to obtain a testimony sufficiently capable of configuring authorship and materiality of the typical fact, but, above all, to protect the integrity and well-being of that person in development, in order not to make him relive all the previously experienced suffering. For a long time there wasn't a normative institute in the brazilian's legal system that provided for the need to structure the contact to that victim, so, when the violence was discovered, the child began a true pilgrimage through different institutions, being taken to repeat the same report of the abuse suffered, promoting an uncontrolled revictimization process. In the context of confronting this harmful practice, initiated both doctrinally and jurisprudentially, the Lei nº 13.431/2017 was enacted, creating a system of integral protection for child and adolescent victims of sexual violence, establishing, among other measures, the figure of the specialised hearing. This present article will address the protection of children's rights, the pre-Law context, its main characteristics of practical application, as well as the importance of the specialized hearing institute, attributing the same degree of importance to the protection of integrity of that person in development than to the punitive pretension to the aggressor.

Key-words: Sexual violence. Children and teenagers. Revictimization. Lei nº 13.431/2017. Specialised hearing.

SUMÁRIO

Introdução. 1. A criminalização da violação aos direitos e a tratativa com as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. 2. Lei nº 13.431/2017: seu núcleo formador e os aspectos principais para sua implementação prática 3. O instituto da escuta especializada. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

Introdução

Como é cediço, em crimes de abuso sexual, onde não é possível esperar variedade de material probatória para constituição da conduta criminosa, a narrativa da vítima possui substancial importância, sendo, portanto, prova de especial caráter para formação da *opinio delicti* não apenas do membro julgador, mas também do próprio membro acusador, durante a fase “pré-denúncia”.

Em hipóteses de violência sexual sofridas por pessoas adultas, o procedimento investigatório abrange a oitiva da vítima, evidentemente, com certas cautelas, tendo sido, inclusive, instituída a política da Delegacia da Mulher com o objetivo de fornecer ambiente propício ao acolhimento daquela vítima em um momento de extrema fragilidade.

Entretanto, quando falamos da ocorrência de abusos sexuais com menores de idade, crianças e adolescentes, devemos nos preocupar ainda mais com o procedimento a ser adotado para a escuta daquela vítima, visto que esta, além de ter sofrido uma violência, se encontra, ainda, em fase de desenvolvimento pessoal, onde o episódio de violação a um direito fundamental pode vir a gerar impactos muito mais gravosos em sua identidade caso não sejam tomadas as devidas precauções ao se lidar com tal abuso.

O ordenamento jurídico pátrio possui como um de seus pilares orientadores a proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como “sujeitos de direitos com condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que necessitam de um tratamento que busque, de forma prioritária, a proteção na sua integralidade²”.

Neste sentido, mostrava-se essencial a elaboração de um sistema que fosse eficiente na punição de tais crimes sexuais e, ao mesmo passo, na promoção do bem-estar e proteção àquela criança ou adolescente que havia perpassado pela violência recentemente.

² ARAUJO, Juliana Moyses Nepomuceno. DEMERCIAN, Pedro Henrique. O Depoimento Especial e a Prevenção da Revitimização, Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, V. 19, 2021: 128-159, p. 04.

Como obter detalhes de uma situação experienciada por alguém que sequer entende a importância desses aspectos serem contados novamente a alguém que não pertence ao seu círculo social? E, ainda, como fazer isso sem se colocar em uma posição inquisitiva, e, dessa forma constranger aquela vítima?

Fora nesse contexto, considerando-se esses aspectos extremamente delicados, que se publicou a Lei nº 13.431/2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, abordando, dentre outros institutos, a escuta especializada.

Desta forma, no presente artigo será trabalhada a importância da narrativa das vítimas de abuso sexual e, no mesmo grau, a necessidade de tal oitiva ser realizada de maneira propícia ao se tratar de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, abordando, neste aspecto, as características da escuta especializada e o papel do Ministério Público a partir da promulgação da Lei 13.431/2017.

1. A criminalização da violação aos direitos e a tratativa com as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

A Constituição Federal prevê mandados de criminalização, que dizem respeito à tutela de direitos específicos, para os quais o legislador originário determina a necessidade de maior atenção pelo legislador infraconstitucional.

Dentre eles, é possível encontrarmos no art. 227, § 4º, da Constituição Federal o mandado de criminalização relativo à violação à integridade sexual da criança e do adolescente, *in verbis*, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Tal construção fora possível diante da construção da ideia balizar de que crianças e adolescentes são, ao mesmo tempo, sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento, de modo que sua proteção deve ser respeitada de forma prioritária e integral.

Para tanto, na prática, conforme apontam Nepomuceno e Demercian, mostra-se essencial a “criação de mecanismos e instrumentos de atuação e controle social, bem como maior rigidez da legislação penal, para se proteger, resguardar e prevenir abusos sexuais envolvendo crianças e adolescentes”.

Prosseguem, ainda, referidos autores:

O mandado de criminalização é concretizado por meio de medidas de caráter protetivo, preventivo, repressivo e multidisciplinar. Deve-se evitar, prioritariamente, a vitimização primária, de modo a impedir que haja a prática de delitos sexuais contra crianças e adolescentes e, na hipótese de ocorrência desses crimes, serão cabíveis medidas repressivas para a apuração e punição do agressor. São necessárias, ainda, medidas multidisciplinares tendentes a resguardar e promover tratamentos cautelosos compatíveis com a vulnerabilidade das vítimas em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, buscando-se a prevenção da vitimização secundária. (NEPOMUCENO e DEMERCIAN, 2021, p. 141)

Dentre a concretização do mandado de criminalização constitucional, é possível elencar alguns exemplos. O primeiro diz respeito ao art. 5º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visou a repressão de “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O segundo exemplo seria a Lei nº 12.015/2009, que substituiu a expressão do Título IV do Código Penal para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, a fim de priorizar a pessoa da vítima de tais crimes e não o juízo de valor estabelecido pela sociedade.

Além disso, a Lei nº 13.718/2018 previu a regra da incondicionalidade da ação penal pública para qualquer crime sexual independentemente da pessoa da vítima, modificando a redação do artigo 225 do Código Penal.

Por fim, nessa mesma toada fora promulgada a Lei nº 13.431/2017 como um expoente do princípio da proteção da integral. A referida lei buscou instituir um sistema

de proteção de direitos, a fim de rechaçar a prática de atos que levem à revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, dentre elas, especificamente no que aborda o presente artigo, a violência sexual.

No tocante à violência sexual sofrida por crianças e adolescentes, é sabido que esta tende a ocorrer em dois ambientes possíveis, o primeiro em um contexto familiar, no qual o agressor é pessoa próxima, parente ou detentor de vínculo afetivo, ou, em uma segunda hipótese, em um ambiente externo ao círculo de convivência ou familiar da criança.

Como apontam Nepomuceno e Dermercian,

(...) os crimes de abusos sexuais praticados no âmbito infanto-juvenil são caracterizados por determinadas peculiaridades. O agressor busca construir vínculos com a vítima de diversas formas e, posteriormente, atraí-la a fim de que ela auxilie na prática delituosa e coopere com o silêncio sem que tenha o discernimento que permita a compreensão da real situação a que foi submetida. (NEPOMUCENO e DEMERCIAN, 2021, p. 143)

As características não só da vítima – pessoa em desenvolvimento psíquico, físico e emocional -, mas também do crime em si – perpetuado por um convencimento profundo à vítima, para manutenção de um silêncio que abone o agressor -, levam à importância do desenvolvimento de mecanismos especiais para a punição do crime, bem como proteção da vítima, a citar a escuta especializada.

Cumpramos observarmos que ao tratarmos de crianças e adolescentes estamos lidando com pessoas que sequer entendem a violência que sofreram, seja pela tenra idade, ou pelo convencimento feito pelo agressor ao cometer o ato, levando a vítima a crer que o abuso não passa de mero ato de “carinho”, sem qualquer indício da real intenção do abusador.

Há ainda cenários em que o agressor convence a vítima a permanecer em silêncio através da imposição do medo, ameaçando sua família na hipótese de exposição, de modo que, sem ter conhecimento de como proteger a si mesmo ou aos terceiros que ama, a criança suporta as violências em silêncio.

Não há como negar como são essenciais os cuidados a essa criança, que além de sofrer violação à sua dignidade sexual, é coagida moralmente a suportar tal ato, através de uma verdadeira confusão mental praticada pelo agressor.

Desta forma, tem-se que

A atuação de prevenção e elucidação dos fatos relacionados a abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes deve ser acompanhada por instrumentos multidisciplinares, com devido apoio e suporte a vítimas diretas e indiretas, a fim de amenizar consequências devastadoras e evitar a vitimização secundária ou revitimização. (NEPOMUCENO e DEMERCIAN, 2021, p. 144)

Isto porque a oitiva da vítima não é fato irrelevante ou dispensável, muito pelo contrário. Quando tratamos de crimes de violação à dignidade sexual, não é possível contar com produção de prova testemunhal, e, às vezes, sequer prova pericial (visto que se enquadram em estupro de vulnerável, por exemplo, atos sexuais que não necessariamente deixam rastros), de modo que a palavra da vítima possuirá nível altíssimo de importância.

O cenário pré Lei nº 14.431/2017 era da inexistência de um sistema coeso e harmônico para a tratativa com a vítima, de modo que esta era levada a narrar diversas vezes, para múltiplas instituições, a violência que havia sofrido, “peregrinando na busca por atendimento e proteção de seus direitos³”, o que favorecia o estado de “reviver” o sofrimento.

Outro aspecto decorrente da revitimização da vítima – neste carrossel de oitivas despreparadas por instituições diferentes – era a possibilidade de a criança alterar sua fala durante as narrativas, fosse por cansaço, podendo vir a omitir fatos ou, por considerar que estava chamando atenção, aumentando os acontecimentos (VILELA, 2005, p. 52), o que prejudicaria a configuração da materialidade e autoria do fato e, conseqüentemente, a punição do agressor.

³ SILVA, Josiane Alves. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 47, p. 11-52 – jan./jun. 2016, p. 12.

Conforme elenca Balbinotti (2009, p. 10), “o abuso costuma ser informado a um amigo, vizinho, familiar, professor, médico. Em qualquer dos casos, deve-se dirigir primeiramente, ao Conselho Tutelar e, por tratar-se de um crime, à delegacia de Polícia próxima ao local de residência”.

Após o primeiro relato feito pela criança aos familiares e vizinhos – que, normalmente, é repetido diversas vezes na busca da confirmação ou negação da história -, o seu responsável busca a Delegacia de Polícia a fim de comunicar os fatos, ocasião em que a autoridade policial encaminha a família para os órgãos competentes de assistência social, como Conselho Tutelar, ou vice-versa, a depender do primeiro órgão recebedor da notícia de fato.

Durante o procedimento policial, ao se instaurar a investigação, a vítima perpassava por mais uma oitiva, visto que os depoimentos dos responsáveis legais, em citação ao relatado pelo infante, não eram suficientes. Sem prejuízo, a criança precisa passar por formalidades periciais, com encaminhamento ao Instituto Médico Legal, se não tiver sido realizado atendimento médico prévio (com juntada do Boletim de Atendimento Médico ao inquérito policial).

Neste sentido, aponta Santos et al. (2014, p. 86):

A segunda etapa do fluxo de notificação começa com a obtenção de dois tipos de provas de ocorrência: o laudo pericial e a prova testemunhal. No primeiro tipo, o delegado deve solicitar provas do ato sexual (conjunção carnal), de lesões corporais (corpo de delito) e de autoria do crime sexual. No segundo, a unidade de polícia busca ouvir vítimas e testemunhas sobre os fatos denunciados.

Após a finalização do inquérito, o feito é remetido ao Ministério Público a fim de que seja realizada a denúncia e, recebida, inicia-se a fase judicial, em que a vítima participará novamente, com mais um relato da violência sofrida, desta vez ao juízo, para convencimento deste.

Durante a fase judicial realizam-se audiências para o exercício da ampla defesa e do contraditório, instruindo o feito para fins de seu julgamento, entretanto, nestas

ocasiões a criança poderia vir a ser ouvida por profissionais, em sua maioria dos casos, despreparados para entendê-la em sua subjetividade, de modo que era a vítima submetida a um sistema de “inquirição retrógrado e obsoleto que não demonstra preocupação com o sofrimento ou as sequelas que possam ser desencadeadas” (Balbinotti, 2009, *apud* Silva, 2016).

Percebe-se que era deveras exaustivo e repressivo tal sistema, que sujeitava a vítima a situações que, por óbvio, só poderia fazê-la reviver constantemente o abuso sofrido, violando seus direitos mais uma vez em busca da punição do agressor.

Observando tais questões a doutrina já clamava por uma alteração no sistema pátrio, apontando, por exemplo, Santos e Gonçalves, no ano de 2008, os métodos ingleses, “onde a fase de investigação policial ocorre junto com a intervenção do Ministério Público, e a oitiva da criança, realizada na fase de processamento penal do fato, se dá por meio de gravação da tomada de depoimento para a produção de provas em processos judiciais” (SANTOS; GONÇALVES, 2008 *apud* SILVA, 2014).

Os referidos doutrinadores, inclusive, indicavam como exemplos métodos que, posteriormente, vieram a ser adotados de forma similar na Lei nº 13.431/2017, senão vejamos:

Ainda tomando como base os métodos ingleses, durante as audiências em que a criança figura como vítima ou testemunha, o depoimento é realizado em sala lúdica, que proporciona a ela a tranquilidade necessária. A sala possui equipamentos de áudio e vídeo, onde a criança é entrevistada por um policial capacitado para tomada de depoimento especial. O depoimento é gravado e transmitido simultaneamente para outra sala, onde se encontram outro policial, um agente do Ministério Público e, por vezes, algum familiar da criança. Após a oitiva, a gravação é entregue ao Ministério Público, que procederá à denúncia no Judiciário (Santos; Gonçalves, 2008, *apud* Silva, 2014).

Antes da referida lei vir a ser editada, tal metodologia estava sendo utilizada por alguns tribunais de justiça brasileiros, em varas de infância e juventude, através do projeto denominado “Depoimento sem Dano”. Entretanto, à época de tal aplicação sem regulamentação prévia, veio a ser editada a Resolução nº 554/2009 pelo

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), não reconhecendo a atuação do assistente social na inquirição especial adotada no projeto, alegando não ser da competência do assistente social, mas sim de função própria dos magistrados no âmbito do Poder Judiciário, por não terem os profissionais da assistência social tal atribuição prevista em sua formação profissional. (SILVA, 2014)

Observa-se que desde antes da promulgação da Lei nº 13.431/2017 eram elaborados projetos visando a não revitimização da criança e do adolescente, entretanto, faltava uma regulamentação que previsse a necessidade de articulação entre as instituições que poderiam receber aquele menor, bem como que designasse os profissionais competentes para as escutas especializadas.

Conforme apontava Balbinotti (2009, p. 10), “[o] foco principal dos procedimentos deveria ser, antes, proteger a pequena vítima e, após, castigar o abusador. Não é o que ocorre, entretanto no atual contexto da nossa sociedade”, ressaltando, portanto, a premência de modificação do sistema.

2. Lei nº 13.431/2017: seu núcleo formador e os aspectos principais para sua implementação prática

A Lei nº 13.431/2017 foi o grande marco na oficialização de um sistema especializado e integrado para o devido tratamento às vítimas infanto-juvenis, entretanto, antes de sua edição algumas outras medidas tiveram destaque, a citar a Recomendação nº 33/2010, que teve como objetivo a orientação dos tribunais no oferecimento de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

A deliberação de referida Recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça possuiu como respaldo outros dispositivos essenciais para o desenvolvimento do sistema que hoje temos, quais sejam:

A Constituição Federal, que em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente

com prioridade absoluta sobre os demais; a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em processo judicial de seu interesse; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990), em seus artigos 28, § 1º, e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (CNJ, 2014, p. 14)

Outra medida importante do CNJ também fora editada um ano antes da Lei, qual seja a Resolução nº 231, que instituiu o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) “para monitoramento dos dados estatísticos das ações judiciais em que sejam partes ou interessados a criança ou o adolescente na condição de vítima ou em situação de risco, bem como daqueles processos que envolvam adolescentes em conflito com a lei”⁴

Em uma breve análise histórica é possível perceber que as medidas adotadas tanto pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto por outras instituições de relevância, como o Childhood Brasil e Unicef Brasil em conjunto com algumas justiças estaduais, contribuíram para a edição da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Referida lei visou estabelecer o sistema de garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo para tanto,

[...] uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tanto na seara “protetiva”, na perspectiva de minimizar os efeitos deletérios do ocorrido, quanto na “repressiva”, no sentido de responsabilizar, de forma rápida e efetiva, os vitimizadores, proporcionando a “integração operacional” de todos os órgãos e agentes envolvidos, de modo a padronizar procedimentos, especializar equipamentos, qualificar

⁴ BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, A Oitiva de Crianças no Poder Judiciário Brasileiro, 2015, p. 15.

profissionais e otimizar sua atuação, evitando a ocorrência da chamada “revitimização” e/ou da “violência institucional”. (CNMP, 2019, p. 8)

Possui como diretriz, ainda, a fundamental ideia de que o Estado esteja preparado e seus agentes operadores devidamente capacitados para agirem com eficiência em face das diversas formas de violência que possam vir a envolver a criança e o adolescente, contribuindo assim para evitar que estes “sejam violados em seus direitos quando de seu atendimento pelos diversos agentes corresponsáveis, assim como reduzir os vergonhosos índices de impunidade que permeiam a matéria⁵”.

Um primeiro aspecto essencial para a efetividade prática da lei é a conjectura de um ambiente articulado entre os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente. Isto porque são variadas as instituições atuantes, a citar o Ministério Público, o Poder Judiciário, mas antes destes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, o CREAS e a própria Delegacia de Polícia.

Ou seja, primeiramente, deve-se buscar estabelecer um contato integrado entre os órgãos da Educação, Saúde, Assistência Social e Justiça, efetivando o que a Lei nº 13.431/2017 aborda como “rede de proteção”, que, inicialmente, seria composta basicamente por órgãos municipais, mas em atenção a uma política de atendimento integral, demanda uma articulação permanente também com órgãos estaduais, em especial os relativos à Segurança Pública e ao Sistema de Justiça, incluindo o Ministério Público.

Neste sentido, o ponto de partida para efetividade da Lei seria assegurar a existência da rede de proteção, que se dá não apenas pela existência de programas e serviços (como o CREAS, CRAS, CAPS e outros correspondentes), mas pela integração de referidos equipamentos, “reunindo-se, definindo procedimentos e ações

⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. p. 8.

conjuntas/coordenadas e trocando informações acerca dos casos atendidos, sempre na busca de soluções concretas para os mesmos⁶.”

Inclusive, conforme aponta o Conselho Nacional do Ministério Público,

É de todo salutar, portanto, que a mencionada “rede de proteção” seja devidamente formalizada (ou oficializada), por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local ou Decreto do Prefeito Municipal, de modo que tenha seus componentes definidos e seus representantes (titular e suplente de cada órgão) designados, com a instituição de um calendário de reuniões, regimento interno, entre outras providências que assegurem seu funcionamento adequado e ininterrupto. (CNMP, 2019, p. 10)

Deve-se ter indicação do rol dos órgãos que compõem a rede, o responsável pelo atendimento de urgência e o fluxo de protocolos intersetoriais de atendimento entre eles, conforme preveem os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.431/2017.

O papel essencial do Ministério Público é buscar métodos para efetivação dessa rede de proteção, podendo, para tanto, além da expedição de ofícios para coleta de dados de como tem se dado o fluxo dos atendimentos, atuar diretamente, por meio de reuniões com os órgãos e respectivos agentes, a fim de que seja “possível esclarecer a todos a razão e a importância dessa coleta de dados e das medidas subsequentes, de modo que todos deem sua colaboração para que o município disponha de uma política pública destinada a proporcionar um atendimento especializado e humanizado para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência⁷”.

Após o estabelecimento do fluxo da rede de proteção, aparece a necessidade da conscientização dos respectivos agentes sobre a importância de sua atuação conjunta e harmônica com os demais órgãos integrantes. Para tanto existe a figura do

⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. p. 10.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. p. 11.

regulamento interno da rede de proteção, que contará, inclusive, com a designação prévia de reuniões ordinárias que garantam a continuidade dos trabalhos e efetivação de demais medidas previstas na Lei.

Entretanto, a quem compete a regulamentação da rede de proteção? Como se inicia a materialização dessa política pública? Para implementação da rede é necessário, antes, que seja promovido o denominado “Plano Municipal de Prevenção e Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”.

Referido Plano visa a “instituir uma “política de Estado” (lato sensu), na perspectiva de assegurar sua continuidade, independentemente da alternância de poder entre os governantes⁸”, sendo o órgão responsável por sua elaboração e aprovação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) local, que deverá também zelar pela sua execução por parte dos diversos órgãos e agentes integrantes à rede.

3. O instituto da escuta especializada

Dispõe o art. 7º, da Lei nº 13.431/2017, *in verbis*, “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.

Primeiramente, cumpre destacar que o instituto da escuta especializada se difere do “depoimento especial”, também previsto na Lei nº 13.431/2017. Este segundo diz respeito à oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou judiciária, entretanto, não será abordado no presente artigo, visto que o trabalho objetivou a análise da escuta especializada, que deve ocorrer nos primeiros contatos com a criança ou adolescente vítima da violência sexual, e que por coletar indícios da violência (apesar de não ser este seu objetivo

⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. p. 11.

precípua), poderá também ser utilizado como prova para configuração da materialidade e autoria do crime.

Em outras palavras, a escuta especializada diz respeito ao momento em que a criança ou o adolescente vítima ou testemunha da violência sexual poderá ser ouvida pela rede de proteção instituída no Município, a fim de ser entendido a extensão dos fatos ocorridos, com os detalhes que puderem ser fornecidos naquele momento de extrema fragilidade.

Cumprir destacar, como apontado alhures, que a escuta especializada não possui como principal objetivo a colheita de provas, sendo, na realidade, instituída com vistas à proteção daquela vítima, sendo, inclusive, na mesma ocasião, praticadas as medidas possíveis de cunho protetivo ou direcionados os encaminhamentos necessários, para a efetivação da garantia aos direitos daquela criança ou adolescente.

Entretanto, sem dúvidas, através da escuta é possível a colheita dos elementos essenciais para a configuração dos primeiros – e extremamente relevantes - indícios da materialidade e autoria do fato típico, de modo que

[...] deverão ser comunicados *incontinenti* à autoridade policial, sem prejuízo de outras providências decorrentes de protocolos instituídos diante de determinadas situações, em especial quando detectada a ocorrência (ou possível ocorrência) de violência sexual (valendo destacar o contido nos já citados arts. 13, caput, 14, §2º e 19, incisos III e IV, da Lei nº 13.431/2017). (CNMP, 2019, p. 16)

Nesse aspecto percebe-se, mais uma vez, a importância da articulação operacional entre as instituições da rede de proteção e os órgãos que integram os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, a fim de prover àquela escuta a figura do atendimento especializado idealizado pela Lei nº 13.431/2017.

Importante observar que nem Lei 13.431/2017 ou o Decreto 9.603/2018 previram exatamente qual órgão realizará a escuta, se caberá à assistência social, a rede de saúde ou órgão diverso integrante da rede de proteção, entretanto, fora o

legislador claro na determinação de que esta será procedida por profissional capacitado, em local adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade (arts. 5º, incisos VII e XI, e 10, da Lei nº 13.431/2017).

Deverá o atendimento ser realizado de maneira eficiente, e o mesmo órgão que provera a “porta de entrada” atuará com as medidas de cunho protetivo que lhe forem competentes, além de encaminhar aos órgãos necessários tanto a demanda que sobrevier, quanto o depoimento colhido, evitando assim a promoção de um processo de revitimização daquela criança ou adolescente.

A título de exemplo, é possível citarmos o funcionamento do Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil (CRAI), de Porto Alegre/RS, o qual é composto por uma equipe formada por assistentes sociais, profissionais da saúde como psicólogos, psiquiatras, pediatras, ginecologistas, e profissionais da segurança pública como peritos e policiais civis.

O CRAI efetua a escuta especializada, facilita o registro da ocorrência policial, faz a preparação para as perícias médico-legais clínicas e psíquicas, procede a notificação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, e providencia os atendimentos emergenciais em saúde e o encaminhamento para tratamento terapêutico na rede de saúde do município de origem da vítima. Em caso de interrupção da gravidez, é coletado material genético, pelo corpo de peritos da Secretaria de Segurança/DML em parceria com a equipe de saúde, para futura comparação de DNA, resguardada a cadeia de custódia da prova. (CNMP, 2019, p. 17)

Evidente que nem todos os municípios possuem condições para dispor de tal modelo de equipamento, entretanto, é possível que haja um órgão específico definido como porta de entrada à vítima, dotado de profissional capacitado e ambiente propício para efetuar a escuta especializada e, após, encaminhar aos demais órgãos necessários as providências a serem tomadas.

Conforme prevê o Conselho Nacional do Ministério Público (2019, p. 17), “em qualquer caso, sobreleva em importância a intervenção de profissionais do setor de

saúde, cujo acionamento imediato, de uma forma ou de outra, deve constar dos fluxos e protocolos de atendimento a serem implementados”.

Ainda que a Lei nº 13.431/2017 não tenha previsto o órgão responsável pela escuta especializada a ser realizada, importante observar que a Lei Federal nº 12.845/2013 dispõe que os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, objetivando o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, com o devido encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social (art. 1º da referida Lei).

Desta forma, pode-se deduzir que a rede de saúde seja o órgão responsável direto para a realização da escuta, entretanto, como em alguns municípios não há um serviço de saúde tão presente, salvo melhor juízo, será muito relativa tal atribuição, sendo cabível a análise casuística quando da instituição da rede de proteção, de forma a atribuir tal papel ao órgão que possuir atuação mais robusta em dado município, desde que, obviamente, venha a ser implementada a devida capacitação necessária a todos os profissionais envolvidos direta ou indiretamente na escuta especializada.

Todo o procedimento realizado, tanto a escuta quanto seus procedimentos prévios e posteriores em toda a rede de proteção, deverão ser registrados em prontuário individual da vítima, cujos encarregados ao caso terão acesso, assim como os órgãos de controle e fiscalização, sem ferir a necessária manutenção do sigilo das informações. (CNMP, 2019, p. 18)

Cumprir observar que a escuta especializada não se confunde com a revelação espontânea da violência por parte da vítima. Coincidentemente, poderá, durante a escuta especializada ocorrer a revelação espontânea, entretanto, na maioria dos casos, a primeira vez que a parte revela a violência é através do contato com a família ou amigos.

Como regra, as pessoas que escutam, pela primeira vez, a confidência daquela vítima, não estarão preparadas para realizar a escuta especializada prevista pela Lei, de modo que deverão apenas permitir que a criança ou o adolescente relatem livremente, sem qualquer intervenção ou tentativa de verificação dos fatos aludidos,

registrem o que foi ouvido e a encaminhem para a rede de proteção, a fim de ser realizada a escuta especializada.

Quanto ao registro supracitado, faz-se menção ao artigo 13, *caput*, da Lei 13.431/2017, dizendo respeito não à anotação formal ou informal do que foi falado pela criança, mas sim ao dever de encaminhar ao órgão necessário a violência que foi relatada pela vítima, não podendo omitir-se simplesmente ignorando.

Conforme dispõe referido artigo, *in verbis*,

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Associado ao instituto da escuta especializada surge a importância da criação da figura de um “Centro Integrado”, como o situado em Porto Alegre/RS, citado anteriormente em exemplo.

Tal Centro será composto por uma multidisciplinariedade de serviços, objetivando não apenas a promoção de um ambiente eficiente suficiente para não demandar inúmeros encaminhamentos da vítima para órgãos diversos (podendo ter, com o Centro, um atendimento integral no mesmo local, por profissionais de áreas diversas), como também a não estigmatização do adolescente que tiver a necessidade de comparecer ao local.

A própria proximidade dos serviços também é fator importante e facilitador para a articulação entre os órgãos, para que seja realizada a coleta e troca de informações que poderão “o corpo de evidências capazes de auxiliar na proteção do direito da criança e do adolescente, no tratamento posterior das vítimas e na restituição de seus direitos, e, ainda, na persecução do vitimizador” (CNMP, 2019, p. 19), evitando, desta forma que a violência se perpetue ao longo do tempo.

Como apontado alhures, em municípios que não haja, ainda, tal configuração, é essencial que os órgãos de assistência social e saúde sejam suficientemente articulados, estabelecendo a indispensável interlocução com os Sistemas de Justiça e Segurança Pública, com definição prévia de protocolos e fluxos de atendimentos e encaminhamentos de informações, a fim de assim promoverem a essencial integração operacional, em obediência aos parâmetros definidos na Lei nº 13.431/2017.

Considerações Finais

Diante de todo o exposto, observamos que o ordenamento jurídico pátrio perpassou por grande evolução na efetivação da tutela e garantia aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo um expoente do progresso à tratativa com tais pessoas em desenvolvimento a edição da Lei nº 13.431/2017.

Referido diploma legal instituiu, dentre outras medidas, a figura da escuta especializada, que diz respeito ao

[...] procedimento realizado pelo órgão da rede de proteção designado para colher, junto à criança ou ao adolescente, vítima ou testemunha de violência, elementos informativos preliminares acerca do ocorrido, na perspectiva de apurar a existência de indícios da alegada situação de violência, que se mostrem indispensáveis ao planejamento das intervenções de cunho protetivo e ao acionamento dos órgãos encarregados da responsabilização dos autores da violência. (CNMP, 2021, p. 19)

Apesar de relativamente recente tal Lei, é notável a atuação não apenas do Poder Judiciário, mas também do Ministério Público a fim de promover a aplicação prática da Lei, a citar, por exemplo, a capacitação de seus próprios agentes para conscientização da importância do diploma legal por meio da publicação dos Guias de Implementação, que, inclusive, foram utilizados como base para o presente artigo.

Apesar da previsão legal de determinada matéria ser passo essencial para a tutela do direito, é sabido que toda norma será vazia se a ela não forem articulados meios para sua promoção na sociedade.

Neste sentido, mostra-se essencial a dispersão contínua entre os órgãos garantidores dos direitos infanto-juvenis (a citar o Poder Público, abrangendo a rede de saúde, rede de ensino, assistência social e poder policial locais, Poder Judiciário e Ministério Público) e seus respectivos profissionais sobre a necessidade de implementação da Lei, a fim destes adequarem seus procedimentos aos métodos previstos pelo legislador, assegurando um serviço de proteção integral e eficaz, que busque não apenas a persecução penal ao agressor, mas também, e, sobretudo, a integridade daquela criança e adolescente, que são não apenas vítimas, mas também pessoas em desenvolvimento.

Referências Bibliográficas

ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O DEPOIMENTO ESPECIAL E A PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO, Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público De São Paulo, V. 19, 2021: 128-159.

Balbinotti, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. Direito & Justiça, Revista de Direito da PUCRS, Rio Grande do Sul, v. 35, n. 1, p. 5-21, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8207/5894>>.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. *A oitiva de crianças no Poder Judiciário Brasileiro*. Relatório analítico propositivo. UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR, 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil), Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. São Paulo e Brasília, 2020, 74p.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. Depoimento sem medo (?) Culturas e práticas não-revitimizantes. Uma cartografia das experiências de

tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2008.

SILVA, Josiane Alves. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 47, p. 11-52 – jan./jun. 2016.